



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 042/2025

Trata-se de projeto de lei que visa alterar os incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 6.607, de 14 de junho de 2019 que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e demais processos seletivos realizados pelo Poder Público Municipal de Montenegro/RS, o qual passa a ter o seguinte texto:

“Art. 1º. ...

I - os candidatos que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal— CadÚnico, de que trata o Decreto n.º 11.016, de 29 de março de 2022;

II - os candidatos que forem membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto n.º 11.016, de 29 de março de 2022;” (NR)

O texto anterior tinha a seguinte redação:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos ou processos seletivos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta:

I - os candidatos que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal— CadÚnico, de que trata o Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007;

II - os candidatos que forem membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto n.º 6.135, de 2007;

A exposição de motivos está assim apresentada:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de alterar os incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 6.607, de 14 de junho de 2019 que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e demais processos seletivos realizados pelo Poder Público Municipal de Montenegro/RS e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover a atualização da norma legal quanto à citação do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007 que, embora referenciado no texto vigente, foi revogado pelo Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022 que “Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”.

Dessa forma, a medida visa corrigir a referência normativa, tratando-se de uma alteração meramente formal, sem implicações de mérito ou mudança de conteúdo substancial.

Tendo em vista a iminência de realização de concurso público, a atualização é necessária para garantir a segurança jurídica, a clareza legislativa e a adequada aplicação da norma pelo Município, evitando interpretações equivocadas decorrentes da citação de norma inexistente.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

É de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a lei que altera a atribuição dos cargos e a forma que se dá o seu provimento, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.¹ No caso do projeto em exame, resta atendida a premissa constitucional.

Ainda quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "b", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

¹ "Art. 61. [...] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;; [...]"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Nesse diapasão, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, HELY LOPES MEIRELLES em Direito municipal brasileiro, 16. ed. São Paulo Malheiros Editores, 2008, p. 748, ao definir sobre as "leis de iniciativa exclusiva do prefeito":

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...) Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que seja, nem por isso se nos afigura que convescam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo".

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 08 de maio de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961